



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000447/2006-19
Recurso nº 162.385 Voluntário
Acórdão nº 3301-00084 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009.
Matéria IRPF - Deduções indevidas
Recorrente Jerffeson Rodrigues de Castro
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Brasília/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2003, 2004

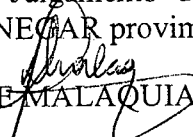
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É devida a multa de ofício qualificada de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

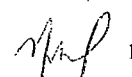
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Rubens



Maurício Carvalho (Suplente), Sidney Ferro Barros (Suplente) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

JERFFESON RODRIGUES DE CASTRO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, mediante Acórdão DRJ/BSA nº 03-21.354, de 28/06/2007, fls. 167/180, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 185/193.

Mediante Auto de Infração, fls. 07/16, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$148.298,75, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 17/20, foram deduções da base de cálculo do imposto pleiteadas indevidamente, relativas a previdência oficial, dependentes, despesas médicas, pensão judicial, despesas com instrução e previdência privada/FAPI.

A autoridade fiscal afirma no Termo de Verificação Fiscal que a multa de ofício foi aplicada em sua forma qualificada em razão de o contribuinte ter apresentado Declarações de Ajuste Anual – DAA, relativas aos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, para alterar as informações originais e incluir deduções indevidas, objetivando a redução da base de cálculo do imposto de renda, mediante informações inverídicas, de modo a propiciar o recebimento de restituições indevidas.

Vale destacar que tal procedimento foi detectado na denominada “Operação Leão Ferido”, deflagrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil contra fraudadores do Imposto de Renda. Naquela ocasião foram apreendidos documentos e computadores no escritório do Sr. José Godinho Pontes e em residências de algumas pessoas que participaram da fraude tributária em diversas DAA, dentre as quais se encontravam as declarações retificadoras apresentadas pelo recorrente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 61/78, que foi devidamente analisada pela autoridade julgadora de primeira instância. No acórdão recorrido a DRJ/Brasília julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para restabelecer as deduções que o contribuinte logrou comprovar na impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/08/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 184, o contribuinte apresentou, em 19/09/2007, Recurso Voluntário, fls. 185/193, solicitando a desqualificação da multa de ofício, sob a seguinte alegação:

O Recorrente sempre pagou seus impostos com perfeição, sendo que nas declarações relativas aos EXERCÍCIOS 2001, 2003 e 2004, teve glosado deduções que foram lançadas indevidamente



em retificadoras, de forma unilateralmente e sem sua autorização, por um contador que o ludibriu (sic) asseverando que o Recorrente, assim como outros colegas de trabalho tinham efetuado declarações erradas e que, se corrigidas, teria direito ao recebimento de devoluções de imposto pago, o que ocorreu nas declarações relativas aos exercícios de 2001 e 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Do relatório acima se verifica que a lide que se impõe restringe-se a qualificação da multa de ofício e para o estudo da questão traz-se à colação os dispositivos legais abaixo transcritos, que são pertinentes ao assunto em tela:

Lei nº 9.430, de 27, de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

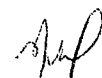
Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.



Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos, ou a contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Dos autos, verifica-se que o contribuinte retificou suas DAA, relativas aos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, para alterar as informações originais e incluir deduções indevidas, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda, mediante informações inverídicas, com o objetivo, único e exclusivo, de propiciar o recebimento de restituições indevidas.

Observe-se que a conduta adotada pelo contribuinte corresponde exatamente às hipóteses elencadas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964 e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 1990, ou seja, o contribuinte retificou suas DAA, para inserir informações falsas com o intuito de reduzir o imposto de renda apurado e, via de consequência, receber diferença de restituição.

Por outro lado, a alegação do contribuinte de ter agido de boa-fé e de ter sido enganado por terceiros não podem prosperar para eximi-lo da qualificação da multa de ofício. O contribuinte é servidor público federal e havia apresentado suas DAA com as deduções que entendia ter direito. Ao tomar conhecimento de que teria direito de receber diferenças de restituições deveria ter sido diligente, verificando, junto à Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal, a veracidade de tal informação.

É do conhecimento de todos os contribuintes que as informações contidas em suas DAA são de sua inteira responsabilidade e passíveis de comprovação. Deste modo, caberia ao contribuinte ter realizado a conferência das alterações procedidas pelo terceiro contratado. Caso assim procedesse verificaria de pronto a inclusão de deduções inverídicas.

Entretanto, em lugar de proceder de forma diligente, o contribuinte recebeu as diferenças de restituições, sem nada questionar.

Por todo o exposto, entende-se que a conclusão da autoridade fiscal está correta, devendo prevalecer a cobrança da multa qualificada (multa de ofício de 150%), conforme exigido no Auto de Infração.

Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala de Seção, em 08 de maio de 2009


NÚBIA MATOS MOURA